

OBS. Cancelada e não foi Tb.
registrada em livro.
foi arquivada p/ eventual
consulta e ciência

PROJETO DE LEI Nº 719

DE 06 DE JANEIRO DE 2000.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR
CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio de prestação de serviços, para se efetivar programa de infra-estrutura, com vistas à viabilização de estudos, projetos e execução de obras sociais no Município, assim como, para o Desenvolvimento Regional Integrado, em conjunto com outros municípios, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2º - O convênio será firmado com a ADCON - Associação Brasileira do Consumidor, da Vida e dos Direitos Cíveis, entidade civil com objetivos exclusivamente sociais e sem fim lucrativo, com a finalidade de realizar estudos, projetos e obras no Município, assim como equacionar e solucionar problemas locais e regionais.

Art. 3º - Os fundamentos básicos do convênio deverão objetivar o interesse público, a preservação do meio ambiente, a melhoria das condições de vida e o desenvolvimento sócio-econômico auto-sustentável.

Art. 4º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer condições e adotar todas as medidas diretas e/ou indiretas necessárias e/ou exigidas para a celebração do convênio.

Art. 5º - O convênio será regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro e legislações internacionais, federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 6º - O convênio não poderá estabelecer qualquer forma de concessão fiscal, isenção ou anistia, sobre qualquer tributo devido de competência do Município pela Constituição Federal, Estadual e/ou Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município não poderá responder por nenhuma obrigação decorrente da assinatura do convênio, devendo, ainda, ficar isento de toda e qualquer responsabilidade que possa advir e/ou decorrer dos estudos, serviços e obras a serem executadas.

Art. 8 - As responsabilidades civil, criminal, previdenciária e trabalhista decorrentes do convênio serão, exclusivamente, da entidade detentora do convênio, as quais se verificarão no juízo competente.


Art. 9 - O Município não responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do Convênio de Prestação de Serviços.

Art. 10 - A participação do Município no Convênio não implicará em ônus para os cofres públicos, alocação de recursos orçamentários e/ou contrapartidas financeiras.


Art. 11 - Na execução de obras e serviços a serem realizadas, não poderão ser comprometidos qualquer tipos de recursos financeiros, materiais ou sumários, municipais, estaduais e/ou federais, devendo tais recursos serem gerados pela própria entidade.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim, 06 de JANEIRO de 2000.


CELSO JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





RATÕES.

Tendo em vista o facto de interm
da administração pública municipal
de forma convénio com a ~~comissão~~ ^{Associação} de g
---, ocorrido posteriormente ao encaminhamento
do projecto de lei, foi impedido a ~~lei~~ ^{finalidade},
motivo pelo qual veto me sua interpretação.